

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0170297-37.2020.8.19.0001**

**APELANTE 1: CRISTINA MARIA DA SILVA**

**APELANTE 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 28 DE AGOSTO DE 2025**

**APELAÇÕES CÍVEIS.  
OBRIGAÇÃO E FAZER C/C  
INDENIZATÓRIA.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
ESTADO.  
AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE  
ÓBITO E ENTERRO COMO “CORPO NÃO  
RECLAMADO”.**

A Autora buscou a condenação do Estado a lhe indenizar pela ausência de comunicação do óbito de seu filho, que foi sepultado como “corpo não reclamado”. Sustentou que somente tomou conhecimento do óbito oito meses após o falecimento do filho, que estava desaparecido. Pediu também a exumação do corpo e que o Estado arque com novo sepultamento.

Sentença de parcialmente procedência que é alvejada por ambas as partes.

O Instituto Médico Legal, em 12/12/2018, tinha meios de, por meio de simples consulta ao sistema da Polícia Civil, verificar não apenas a existência de comunicação de desaparecimento do falecido, mas também que familiares

informaram dados telefônicos para contato, bem como endereço residencial.

Caberia ao Estado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar que foram realizadas diligências em busca dos familiares do falecido, sem sucesso, o que não veio aos autos.

A responsabilidade civil do Estado, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição da República, decorre da omissão específica no dever de diligenciar, por meio de seus agentes públicos, para localizar os familiares do falecido, o que inegavelmente tinha meios para fazer.

Considerando-se as peculiaridades do caso e a extensão dos danos à personalidade da Autora, a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 se mostra adequada e proporcional, atendendo aos ditames da razoabilidade.

A sentença também deve ser mantida quanto à obrigação do Réu de exumar o corpo do filho da parte Autora, cujos custos deverão ser suportados pelo Ente, bem como de arcar com as despesas de novo sepultamento de acordo com as crenças da Demandante, isso em observância ao direito à memória, à dignidade póstuma e ao luto familiar.

A sentença aplicou a sucumbência recíproca, o que não se mostra adequado, eis que a Autora não obteve apenas o *quantum* indenizatório indicado na inicial, o que não é suficiente para caracterizar sucumbência.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, especificamente no que diz respeito à manutenção do verbete nº 326 de sua Súmula após o Código de Processo Civil de 2015.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o tema a respeito da possibilidade de recebimento de honorários pelas Defensorias Públicas, inexistindo confusão patrimonial com o Estado ao qual estão vinculadas, consoante o julgamento do Tema 1002 da Repercussão Geral.

Estado que deverá arcar com honorários recursais de 10% do valor da condenação.

**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA.**

**DESPROVIDO O RECURSO DO RÉU.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº **0170297-37.2020.8.19.0001** em que são Apelantes (1) **CRISTINA MARIA DA SILVA** e (2) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Apelados **OS MESMOS**;

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***dar parcial provimento*** ao recurso da Autora e ***negar provimento*** ao recurso do Estado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Cristina Maria da Silva contra o Estado do Rio de Janeiro. Relata que, em 11/11/2018, seu filho Carlos Adriano da Silva Santos, portador de psicose, desapareceu após sair sozinho da casa da irmã, em São João de Meriti. No dia seguinte, soube que ele havia sido detido em Paracambi por suposta violação de domicílio, sendo liberado por falta de provas. Foi informada de que Carlos recusou contato com a família, e as buscas prosseguiram sem êxito. Apenas em 29/08/2019, no Fórum Central, recebeu a informação de que o filho estava preso, sem indicação

do local. Encaminhada à Defensoria, constatou-se que ele não constava no sistema penitenciário. Ao retornar à delegacia, foi comunicada de que Carlos havia falecido em 12/12/2018, sendo enterrado como “corpo não reclamado” no Cemitério de Marapicu, embora devidamente identificado no IML, constando o nome dos familiares na certidão de óbito. Assevera que só soube do óbito oito meses depois, sendo-lhe negada a possibilidade de realizar o sepultamento conforme suas crenças. Requer a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00, atribuindo-lhe responsabilidade tanto pela omissão na comunicação do óbito quanto pelo desaparecimento.

Audiência de Instrução e Julgamento a fls. 292/294, com a oitiva de testemunhas.

Por sentença de fls. 379/386, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando o Réu a exumar o corpo, às suas expensas, para novo sepultamento conforme escolha da Autora, e a pagar indenização de R\$ 10.000,00, corrigida e com juros na forma dos Temas 810/STF e 905/STJ até a EC 113/2021, e, a partir desta, pela Taxa Selic. Diante da sucumbência recíproca, as custas foram rateadas, observadas a gratuidade da Autora, a isenção legal do Réu e a nova redação da Súmula 76/TJERJ, arcando cada parte com os honorários de seu patrono.

Apelo da Autora (fls. 391/401), pedindo a majoração da indenização para valor não inferior a R\$ 100.000,00, alegando omissão reiterada do Estado no cuidado de seu filho, que possuía necessidades especiais, e defendendo caráter pedagógico da condenação.

O Estado, por sua vez, apelou (fls. 410/416), requerendo a improcedência total dos pedidos, sob o argumento de que, quando acionados, os órgãos competentes localizaram rapidamente a família, e que a demora decorreu da própria inércia familiar, não configurando omissão estatal.

Apresentadas contrarrazões por ambas as partes (fls. 418/422 e 428/432).

O Ministério Público informou não ter interesse no feito a fls. 460/461.

### É o Relatório.

Cristina Maria da Silva ingressou em Juízo alegando que seu filho faleceu após estar desaparecido e que, embora o corpo tenha sido identificado pelo Instituto Médico Legal, inclusive com os nomes dos genitores no atestado de óbito, o Estado do Rio de Janeiro não comunicou o óbito à família e realizou o sepultamento como “corpo não reclamado”.

Aduz que tomou conhecimento do óbito oito meses após o falecimento e que seu filho chegou a ser detido por invasão de domicílio, mas foi liberado por falta de provas. Ela imputa ao Réu responsabilidade pelas circunstâncias do desaparecimento e pela omissão na comunicação do óbito, o que lhe retirou a oportunidade de providenciar o enterro de acordo com suas convicções religiosas.

Ela pediu a condenação do Estado a lhe entregar o corpo do filho, sem qualquer custo, e sepultá-lo conforme suas crenças, às expensas do Réu, além de indenização por danos morais não inferior a R\$ 100.000,00.

Os pedidos foram assim julgados:

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **CONDENO** o Réu a exumar o corpo do filho da Autora, Sr. CARLOS ADRIANO DA SILVA SANTOS, às suas expensas, inclusive no tocante a traslado, funeral e sepultamento no cemitério onde está ou em outro na cidade em que reside a Requerente, bem como a indenizá-la com a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão da ausência de comunicação do óbito de seu filho desaparecido, corrigida monetariamente segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir do evento danoso, acrescida de juros moratórios na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 (índices aplicáveis à caderneta de poupança), a contar da citação, conforme fixados no julgamento dos processos paradigmas dos Temas 810 e 905 do STF e STJ, respectivamente, no tocante às

parcelas anteriores à publicação da EC nº 113/2021, a partir de quando incidirá a aplicação única da Taxa Selic, englobando a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as condenações da Fazenda Pública. **CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**, as custas processuais serão rateadas, observada a gratuidade de justiça a que faz jus a parte autora, a isenção do Réu quanto ao pagamento das custas judiciais, prevista no art. 17, IX e §1º da Lei Estadual nº 3.350/1999, como também da taxa judiciária, frente a nova redação da Súmula nº 76 do TJERJ. Da mesma forma, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante do benefício econômico, **FICA DISPENSADO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO**, na forma do §3º, inciso II, do art. 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Insurgem-se ambas as partes.

A Autora busca a majoração da indenização reiterando as alegações de que a omissão do Estado impediu que ela se despedisse de seu filho e realizasse um sepultamento digno, além de vivenciar o luto de maneira adequada. Ao final, destaca a necessidade de aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O valor fixado pelo juízo a quo foi irrisório diante dos acontecimentos ocorridos. Dessa forma, e pelos fatos que serão reiterados a seguir, é justificável a majoração para o montante pleiteado na inicial, ou seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É fundamental ressaltar que a omissão do Estado privou a Apelante do direito de se despedir de seu filho, de realizar um sepultamento digno e de vivenciar o luto de maneira adequada. Tal situação causou-lhe profunda dor e sofrimento, sentimentos que se prolongam no tempo.

[...]

**a) O grau de culpa e a responsabilidade:**

A responsabilidade do réu foi exaustivamente demonstrada, mas, apesar do reconhecimento adequado desse aspecto na sentença, é crucial reiterar que o Estado falhou ao não informar a Autora sobre o falecimento e o sepultamento de seu filho. Essa omissão é considerada ilícita e gera o dever de reparação.

**b) A extensão do dano:**

A extensão do dano moral é significativa. A Autora foi privada do direito de se despedir de seu filho e de realizar um sepultamento digno. A perda de um filho é uma dor imensurável e causa grande sofrimento emocional. A idade da vítima e o abalo emocional da mãe são fatores que ampliam a extensão do dano.

O Estado, por sua vez, alega que “*em momento algum negou a existência formal de informações, mas sim destacou que os dados disponíveis eram genéricos e insuficientes para viabilizar, de modo eficaz e razoável, a localização da autora ou de outros familiares.*” Aduziu que as diligências foram infrutíferas e que a impossibilidade de contato decorreu das limitações concretas do caso, agravadas pela inércia da própria Autora, que permaneceu por mais de oito meses sem buscar informações.

*Data venia* da tese do Estado, a prova dos autos demonstra que a Autora empreendeu os primeiros esforços na tentativa de localizar o filho desaparecido.

Consta no Registro de Ocorrência lavrado em 11/12/2018, às 14h11 (fls. 24/25), que a filha da Demandante e irmã do falecido comunicou à autoridade policial o desaparecimento do Sr. Carlos Adriano, então com 25 anos, em 10/12/2018, sendo informado que ele não possuía telefone celular, encontrava-se em situação de vulnerabilidade psiquiátrica, fazia uso de medicamentos controlados e apresentava histórico de consumo de substâncias ilícitas.

Além disso, foi juntada aos autos declaração emitida pelo CAPS (fl. 23), que comprova o acompanhamento psiquiátrico contínuo do falecido por quase dois anos antes do desaparecimento, em razão dos transtornos mentais que apresentava.



Verifica-se que em 11/12/2018, às 20h08, o Sr. Carlos Adriano da Silva Santos foi contido por populares no município de Paracambi, após invadir uma residência, aparentando estar em surto psíquico, conforme registrado no termo circunstanciado de ocorrência juntado às fls. 26/28.

 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG  
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL  
051a. Delegacia de Polícia  
Rodovia RJ 127, 153km 11, Centro, Paracambi - RJ,  
26600-000, TEL.: (21)3693-3112

→ 2334-8470

 Página  
26  
Carimbado Eletronicamente

CEP:

**TERMO CIRCUNSTANCIADO ADITADO** N° 051-01604/2018-01  
Lei 9.099/95

Data/Hora Início do Registro: 18/12/2018 16:45  
Final do Registro: 18/12/2018 17:06

Origem: DP 51 Circunscrição: 051a. Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: SERGIO LUIZ DA SILVA AMARAL

**Justificativa de Aditamento**  
atualização de endereço

**Ocorrências**  
**Violação de Domicílio**  
Capitulação: Artigo 150 do Código Penal  
Motivo Presumido: Outros

**Data e Hora do fato:** 11/12/2018 20:08 a 11/12/2018 20:20  
**Local:** Estrada PARACAMBI - JAPERI, 752 Bairro: < BAIRRO NÃO CADASTRADO > Município: PARACAMBI-RJ  
CEP: 26600000

**Despacho da Autoridade**  
DATA DO OBITO: 12/12/2018  
LIVRO: C20 FOLHA 249 TERMO 6870  
CARTÓRIO: CARTÓRIO 19 CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º  
DISTRITO PARACAMBI (AV. TAIBETA VASSOURAS)

**Envolvido(s)**  
**Testemunha - Violação de Domicílio**  
Nome: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE PEREIRA - Policial Militar - Comunicante  
CPF/CIC N° 000.000.000-00 M.FAZ  
Identidade N° 71539 - PMERJ  
Residente na Rua

DATA IML: 13/12/2018  
GUIA 8611516 RO. 861-01777/2018  
POLICIAL SINDICANTE: LUCIANA  
INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE NOVA IGUAÇU

[...]

**TERMO CIRCUNSTANCIADO ADITADO Nº 051-01604/2018-01**  
**Lei 9.099/95**

Data/Hora Início do Registro: 18/12/2018 16:45

Final do Registro: 18/12/2018 17:06

Origem: DP 51 Circunscrição: 051a.Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: SERGIO LUIZ DA SILVA AMARAL

CARLOS ADRIANO DA SILVA SANTOS, pulou a cerca de sua residência por volta das 13h e ficou até a noite, por volta das 20h; QUE CARLOS entrava e saía de seu quintal, "ia e voltava, ia e voltava", "ficava rindo e falando sozinho"; QUE como era noite, passou a ficar preocupada e muito incomodada e ficou no seu quintal até que um vizinho chamado MARCUS VINICIUS foi até a depoente e capturou o invasor, chamando em seguida a polícia militar; QUE nada foi quebrado ou furtado do interior de sua residência; QUE não deseja representar criminalmente em face ao autor, renunciando ao direito de queixa;

**Autor - Violação de Domicílio**

CARLOS ADRIANO DA SILVA SANTOS

QUE reside no Rio de Janeiro e encontra-se sob o efeito de cachaça e maconha e prestará declarações posteriormente; QUE já foi preso por roubo a transeunte; QUE presta o compromisso de comparecer em Juízo quando intimado para este fim;

**Testemunha - Violação de Domicílio**

CRISTINA MARIA DA SILVA

Comparece a esta Unidade Policial para esclarecer que seu filho CARLOS ADRIANO DA SILVA SANTOS, que este faz uso de remédio controlado inclusive com laudo psicóticos que a declarante inclusive fez um registro de DESAPARECIMENTO na delegacia de São João de Meriti de nº 064-14727/18, que este encontrava-se internado desde o dia 22/11/18 dia em que teve alta

**Dinâmica do Fato**

Trata-se de VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Comunica SUB TEN JOSÉ matrícula 71539 que foi solicitado pela sala de operações para verificar elemento detido por popular, após invasão de domicílio, fato ocorrido na presente data 11 DEZ 2018, por volta das 20:08min, na ESTRADA JAPERI- PARACAMBI, próximo ao asilo, casa nº 752 - LAGES-PARACAMBI-RJ; Chegando ao local identificaram o nacional CARLOS ADRIANO DA SILVA SANTOS, aparentemente desorientado sob efeito de álcool ou drogas ilícitas; A proprietária da residência, a Srª CÉLIA REGINA RIBEIRO MACHADO afirmou que ele pulou a cerca e ficou sentado no quintal, não falando coisa com coisa, e por esta razão, o vizinho MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA FERRAZ, foi verificar o que estava ocorrendo e achou por bem capturar CARLOS ADRIANO, bem como solicitar auxílio policial.

**Diligências Realizadas**

Contato telefonico com Dr. AROLDO LUIS DE CARVALHO COSTA SARQ do autor no Portal de Segurança e Sarq Polinter.

*Data venia* da tese do Estado, no termo de comunicação do desaparecimento do filho da Autora constam número de telefone da comunicante e os dados pessoais e de registro do desaparecido, notadamente o número de identidade, 300522901, esse que também foi informado na Certidão de Óbito

Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
**CARLOS ADRIANO DA SILVA SANTOS**

COMARCA DE PARACAMBI - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CPF: 0

MATRÍCULA: 092460.01.55.2018.4.00020.249.0006870-10

SEXO: masculino      COR: branca      ESTADO CIVIL E IDADE: não declarado, 25 anos de idade

NATURALIDADE: - RJ      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: 300522901      ELEITOR: desconhece

FILIAÇÃO E RESIDENCIA: filho(a) de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e CRISTINA MARIA DA SILVA

DATA E HORA DE FALECIMENTO: doze de Dezembro de dois mil e dezoito - hora ignorada      DIA: 12      MES: 12      ANO: 2018

LOCAL DE FALECIMENTO: Outros, Estrada Vereador Nelson Tavares de Miranda, s/n, Lages, Paracambi, RJ

CAUSA DA MORTE: Ferimento abturo contundente de tórax com lesão pulmão direito, hemorragia, instrumento perfuro contundente.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: Cemitério de Marapicu, Nova Iguaçu, neste Estado      DECLARANTE: WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr(a). Perito Legista, Marcos U.M. Freres - CRM 52503490

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES: Assentamento feito no livro C-20, folha 249, termo 6870. Data de nascimento do obituado(a) : 31 de Julho de 1993. D.O nº 271099917. Desconhece a existência de filhos, desconhece a existência de bens e desconhece a existência de testamento.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA VALIDADE
----------------	--------	----------------	-----------------	---------------

Logo, era plenamente possível ao Instituto Médico Legal, em 12/12/2018, por meio de simples consulta ao sistema da Polícia Civil, verificar não apenas a existência de comunicação de desaparecimento do falecido, mas também que familiares informaram dados telefônicos para contato, bem como endereço residencial.

Id Funcional: 29495822

**Envolvido(s)**

**Testemunha - Desaparecimento outros**

Nome: ADRIENE CRISTINA DA SILVA - Civil ID não confirmada - Comunicante

CPF/CIC Nº 172.318.287-79 M.FAZ

Residente na Rua TEIXEIRA PINTO 94 CASA 03 Bairro: CENTRO Município: SÃO JOÃO DE MERITI RJ

Telefone/Celular Nº: 21991993664 TELEFONE/FAX: 21964620835

Filho de: NÃO DECLARADO e CRISTINA MARIA DA SILVA Data de nascimento: 23/02/1997 Naturalidade: RIO DE JANEIRO-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Cor: Parda Estado Civil: Companheiro(a) Ocupação Principal: Do lar

**Desaparecido - Desaparecimento outros**

Nome: CARLOS ADRIANO DA SILVA SANTOS - Civil ID não confirmada

Identidade Nº 300522901 SSP/DETRAN

Residente na Rua TEIXEIRA PINTO 94 CASA 03 Bairro: CENTRO Município: SÃO JOÃO DE MERITI RJ

Telefone/Celular Nº: 21991993664 TELEFONE/FAX: 21964620835

Filho de: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e CRISTINA MARIA DA SILVA Data de nascimento: 31/07/1993 Naturalidade: RIO DE JANEIRO-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Preta Estado Civil: Ignorado Ocupação Principal: Ignorado

**REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Nº 064-14727/2018

25

Data/Hora Início do Registro: 11/12/2018 14:11

Final do Registro: 11/12/2018 14:11

Origem: DP 64 Circunscrição: 064a.Delegacia de Policia

Responsável p/ Investigação: LEONARDO DE MEDEIROS DEODORO

Deformidade: Não Possui

Qualificado Perfil: Sem perfil definido

**Dinâmica do Fato**

A comunicante relata que na data de hoje, comparece a esta Unidade Policial para relatar o desaparecimento de seu irmão de nome CARLOS ADRIANO DA SILVA SANTOS de 25 anos de idade, relata a declarante que CARLOS saiu de casa ontem, por volta de 11h e não mais retornou ou deu notícias, relata a declarante que CARLOS não possui telefone celular, relata a declarante que CARLOS faz uso de remédio controlado, relata a declarante que CARLOS quando faz uso de bebida alcoólica costuma fazer uso de drogas ilícitas também, relata a declarante que CARLOS estava trajando uma blusa preta, short azul marinho e um relógio de pulso de cor azul, relata a declarante que CARLOS nunca desapareceu, relata a declarante que já fez contato com todos os conhecidos e ninguém possui notícias de CARLOS.

Sobre o tema, a despeito de o Parquet ter informado que não possui interesse no feito, mostra-se válido destacar que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 2019, publicou artigo intitulado “A importância da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos

*fundamentais de familiares de pessoas desaparecidas – corpos identificados e “não reclamados”, no qual destaca a existência Inquérito Civil pertinente às falhas do IML na busca de familiares de falecidos, com especial destaque para o fato de que foi publicada Ordem de Serviço disciplinando as diligências que devem ser cumpridas na buscas de familiares, bem como o devido registro delas em sistema eletrônico:*<sup>1</sup>

*Finalmente foi publicada a Ordem de Serviço nº 001/DGPTC de 31 de outubro de 2018, disciplinando e uniformizando as rotinas administrativas a serem adotadas pela Polícia Civil com relação aos cadáveres IDENTIFICADOS E NÃO RECLAMADOS, cuja cópia consta à fl. 196 do IC, merecendo destaque os artigos 2º, 5º, 7º, 8º e 9º da referida ordem de serviço, a seguir transcritos:*

*“Art. 2º- Compete ao IMLAP ou ao PRPTC, a comunicação do óbito ao familiar do cadáver IDENTIFICADO.*

*1º – Na hipótese de cadáver não reclamado, caberá ao IMLAP, através do **Setor de Cadáveres Não Reclamados** a realização das diligências necessárias à localização de familiar do cadáver através de buscas em todos os bancos de dados disponíveis ao policial civil.*

*2º- Verificada a hipótese de cadáver devidamente IDENTIFICADO e não reclamado em SML/PRPTCs, compete ao Serviço de Identificação e Retrato Falado/SICREF do próprio PRPTC a realização das diligências previstas no §1º deste artigo.”*

*“Art. 5º – Esgotadas as diligências para localização de familiar do cadáver IDENTIFICADO e NÃO RECLAMADO, deverá o responsável elaborar, no sistema SPTWEB, informação circunstanciada acerca das diligências realizadas e resultados obtidos, para ciência do Dirigente do órgão em no máximo 72 (setenta e duas) horas.”*

*“Art. 7º – Caberá ao Instituto de Identificação Felix Pacheco – IFP determina a rotina de buscas prevista no §1º do artigo 2º da presente normativa e promover o treinamento dos servidores designados pelos Dirigentes do IMLAP e aos PRPTCs.*

*“Art. 8º – Os dirigentes deverão estabelecer, por ato próprio, os fluxos internos e adotar todas as medidas necessárias para cumprimento da presente Ordem de Serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência da presente normativa.”*

*“Art. 9º – Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.”*

---

<sup>1</sup> <https://www.amperj.org/blog/artigo/a-importancia-da-atuacao-do-ministerio-publico-na-defesa-dos-direitos-fundamentais-de-familiares-de-pessoas-desaparecidas-corpos-identificados-e-nao-reclamados/>

Nesse sentido, caberia ao Estado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar que foram realizadas diligências em busca dos familiares do falecido, sem sucesso, o que não veio aos autos.

De certo que quando do óbito do filho da Autora em 12/12/2018, simples diligência junto ao sistema informatizado da Polícia permitiria verificar a existência de comunicação de desaparecimento do falecido, bem como a obtenção dos dados para contato dos familiares, o que a toda evidência não foi feito.

A responsabilidade civil do Estado, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição da República, decorre da omissão específica no dever de diligenciar, por meio de seus agentes públicos, para localizar os familiares do falecido, o que inegavelmente tinha meios para fazer.

Os fatos e provas não deixam dúvidas da existência do nexo de causalidade entre a omissão e as lesões à personalidade da Demandante, que foi indevidamente cerceada do direito de saber do óbito do seu filho ao longo de oito meses, bem como de sepultá-lo com base em suas crenças.

Evidenciada a responsabilidade do Demandado, deve ser averiguado o *quantum* fixado.

Sobre o tema, a Demandante defende a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

*Data venia*, para a sua aplicação se exige a demonstração de que a omissão estatal decorreu de discriminação ou reprodução de desigualdade de gênero, o que não se verifica no caso concreto.

As falhas observadas não têm qualquer vínculo direto com a condição da Autora de ser mulher ou mãe do falecido, não justificando, por si, a majoração da indenização.

Considerando-se as peculiaridades do caso e a extensão dos danos à personalidade da parte Demandante, a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 se mostra adequada e proporcional, atendendo aos ditames da razoabilidade. No caso, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a majoração pretendida pela Demandante, deve ser mantido o valor arbitrado na origem, em consonância com os parâmetros desta Corte em situações análogas.

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESAPARECIMENTO DOS RESTOS MORTAIS DE FAMILIAR DOS REQUERENTES. 1. Versa a questão dos autos acerca da fixação de indenização por danos morais em virtude da perda dos restos mortais do ente familiar dos autores, fato este comprovado nos autos. 2. Legitimidade passiva do Município, diante da concessão de serviço público. 3. Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público e responsabilidade solidária do ente federativo concedente. Art. 37, § 6º, da CF. 4. Dano moral configurado. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Valor da indenização. Redução do valor de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00, diante das peculiaridades do caso, sob pena de enriquecimento sem causa dos autores. 5. Juros do evento danoso segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9494/99, com a redação modificada pela lei 11.960/2009 (Tema 905 do STJ). Correção monetária a contar da data do arbitramento. Súmula 362 do STJ. 6. Honorários advocatícios corretamente arbitrados, na forma do artigo 85, do CPC. 7. Reforma da sentença para reduzir o dano moral. Provimento parcial do recurso.”***

(TJ-RJ - APL: 00410729720138190036, Relator.: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 10/03/2022, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2022) (Grifei)

***“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEPULTAMENTO DO FILHO DA PARTE AUTORA SEM COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA, EMBORA DEVIDAMENTE IDENTIFICADO. AÇÃO***

**INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. INQUESTIONÁVEL A CONDUTA ANTIJURÍDICA DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA ESTATAL POR NÃO ADOPTAR MEDIDAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAR FAMILIARES DO FALECIDO. CONDUTA QUE TOLHEU A FAMÍLIA DO DIREITO PERSONALÍSSIMO À DIGNIDADE DO LUTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. A CORROBORAR A FALHA NA ATUAÇÃO DO ESTADO EM PROVIDENCIAR A BUSCA NA LOCALIZAÇÃO DOS FAMILIARES DO FALECIDO, SE VERIFICA QUE OUTRO ÓRGÃO ESTATAL LOGROU ÊXITO EM LOCALIZAR OS FAMILIARES DO FALECIDO APÓS O SEPULTAMENTO, COMO SE OBSERVA DOS DOCUMENTOS PRESENTES NO INDEXADOR 137 E SEGUINTE, ONDE O PROGRAMA DE LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE DESAPARECIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATUOU COM DILIGÊNCIA NA LOCALIZAÇÃO DO CITADO SEPULTADO, MESMO APÓS SER DEVIDAMENTE IDENTIFICADO NO IML. ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM FIXADO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.” (dano moral fixado em R\$ 10.000,00)**

(TJ-RJ - APL: 00129926620208190202, Relator.: Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 19/05/2022, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2022) (Grifei)

A sentença também deve ser mantida quanto à obrigação do Réu de exumar o corpo do filho da parte Autora, cujos custos deverão ser suportados pelo Ente, bem como de arcar com as despesas de novo sepultamento de acordo com as crenças da Demandante, isso em observância ao direito à memória, à dignidade póstuma e ao luto familiar.

Registre-se que, a fls. 352/372, consta ofício expedido pela funerária responsável pelo sepultamento informando a data em que ocorreu o enterro anterior e se dispondo ao serviço de exumação.

Por fim, a Autora pede “*A condenação do Apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do CEJUR da DPGE*”

*In casu*, a sentença aplicou a sistemática da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, o que não se mostra adequado, eis que a parte Demandante apenas não obteve o *quantum indenizatório* indicado na inicial, o que não é suficiente para caracterizar sucumbência.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, especificamente no que diz respeito à manutenção do verbete nº 326 de sua Súmula após o Código de Processo Civil de 2015.

“*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO . REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ . SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas nele deduzidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos . Incidência da Súmula n. 7/STJ. 1.1 . No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional. 2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, “[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, orientação que não conflita com o art . 292,*

*V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil. 2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatoria contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R\$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R\$ 50 mil. 2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ. 3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação. 4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como sendo a pretensão reparatoria stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente. 5. Recurso especial a que se nega provimento.”*

*(STJ - REsp: 1837386 SP 2019/0014177-0, Data de Julgamento: 16/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2022)*

**Assim, a sentença deve ser reformada para condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.**

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema a respeito da possibilidade de recebimento de honorários pelas Defensorias Públicas, inexistindo confusão patrimonial com o Estado ao qual estão vinculadas, consoante o julgamento do Tema 1002 da Repercussão Geral (RE 1.140.005, rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/06/2023):

“Tema 1002:



1. *É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;*
2. *O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”*

A ementa do *Leading Case* (RE 1.140.005) também não deixa dúvidas acerca da questão, afastando eventuais divergências:

*“Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais n°s 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas*

*unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.*

(RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso da Autora para condenar o Estado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% da condenação em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, e ***nega-se provimento*** ao recurso do Estado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2025.

**Desembargadora Leila Albuquerque**  
Relatora